TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 184224/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO: ELISEU SILVA DA COSTA, MANOEL ABRANTES NETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Iguaraçu, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Manoel Abrantes Neto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD8J

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$23.617.752,43, nos termos da Lei Municipal nº 29/2019, de 30/09/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4271/21-CGM (peça 12), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
312795/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	303/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
588453/20	2016	RECURSO DE REVISTA	CGM			
297056/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	749/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
74197/21	2017	RECURSO DE REVISTA	CGM			
192045/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	692/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações e determinações

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM[1], por meio da Instrução 4271/21, constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e (3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

O senhor Eliseu Silva da Costa apresentou defesa nas peças processuais 18 a 23.

O município de Iguaraçu, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 25 e 26.

[1] Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD8J

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 4553/22 – peça 28) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 987/22 (peça 29), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente evidenciou-se que o município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R$146.821,66, verificado nas Transferências Voluntárias, déficit de R$1.031,79 nos Valores Restituíveis e déficit de R$461.605,82 dos Recursos Ordinários/Livres.

A unidade técnica analisou as justificativas apresentadas e recalculou os valores com base na documentação apresentada pela defesa.

Incialmente, cabe ressaltar que a análise é realizada por origens de recursos, fonte a fonte. Conforme bem pontuou a CGM[2]:

> (...) em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Após minuciosa análise, a CGM entendeu que permanece déficit de R$461.605,82 dos Recursos Ordinários/Livres e déficit de R$1.031,79 nos Valores Restituíveis. Veja-se[3]:

[2] Instrução 4553/22, peça 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD8J

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g+h)
Transferências Voluntárias	423.111,44	569.933,10	0,00	0,00	0,00	-146.821,66	0,00	551.139,71	404.318,05
Operações de Crédito	4.389,35	0,00	0,00	3.354,50	0,00	1.034,85	0,00	0,00	1.034,85
Transferências de Programas	972.607,74	567.512,49	0,00	4.601,95	0,00	400.493,30	0,00	0,00	400.493,30
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	75.101,51	389,32	0,00	0,00	0,00	74.712,19	0,00	0,00	74.712,19
Valores Restituíveis	23.923,80	23.923,80	0,00	1.031,73	0,00	-1.031,73	0,00	0,00	-1.031,73
Totais	**1.499.133,84**	**1.161.758,71**	**0,00**	**8.988,18**	**0,00**	**328.386,95**	**0,00**	**551.139,71**	**879.526,66**

DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g+h)
Recursos Ordinários / Livres	334.315,31	231.505,89	535.995,38	28.419,86	0,00	-461.605,82	0,00	0,00	-461.605,82
Transferências do FUNDEB	55.157,24	0,00	0,00	3.853,44	0,00	51.303,80	0,00	0,00	51.303,80
Alienação de Bens	27.508,69	7.500,00	0,00	0,00	0,00	20.008,69	0,00	0,00	20.008,69
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	143,73	0,00	0,00	0,00	0,00	143,73	0,00	0,00	143,73
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	1.152.847,50	12.630,82	0,00	0,00	0,00	1.140.216,68	0,00	0,00	1.140.216,68
Totais	**1.569.972,47**	**251.636,71**	**535.995,38**	**32.273,30**	**0,00**	**750.067,08**	**0,00**	**0,00**	**750.067,08**

Portanto, as justificativas apresentadas pelo responsável foram insuficientes para justificar a integralidade dos saldos negativos, e permanece a irregularidade do achado.

Assim, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, entendo que a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, aplico ao responsável, senhor Manoel Abrantes Neto, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

Sobre a impropriedade referente às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecedem o pleito, verificou-se a seguinte situação[4]:

[3] Instrução 4553/22, peça 28.
[4] Instrução 4553/22, peça 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD8J

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	5.148,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	38.737,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	24.929,33
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	22.938,11
1º e 2º Quadrimestres de 2020	25.196,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Vê-se que o gasto no período de 2020 foi de R$25.196,00 e superou a média de R$22.938,11. O excedente, portanto, foi de R$2.257,89.

Conforme bem resumiu a CGM[5], os jurisdicionados alegaram o seguinte no contraditório:

> Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Manoel Abrantes Neto, gestor das contas, informa que não houve qualquer ilicitude praticada pelo Gestor à época e/ou conduta que venha a demonstrar quaisquer vícios na condução das ações administrativas relacionadas aos gastos com publicidade, em especial, no exercício financeiro em tela.
>
> Ressalta que no exercício financeiro disposto em análise, deparou-se com a pandemia global, ocasionada pelo novo coronavírus (COVID/19), cujos reflexos atingiram sobremaneira a vida da população, exigindo ações imediatas de proteção à saúde populacional e controle sanitário, sendo que diversas foram as campanhas de esclarecimento à população – promovidas pela Secretaria municipal de Saúde, em articulação com as demais unidades administrativas desta municipalidade.
>
> Esclarece, ainda, que foram diversas as medidas e ações públicas relacionadas às medidas sanitárias de orientação à coletividade, em especial, quanto a correta e necessária utilização de máscaras, higienização e controle de acesso à locais públicos e privados, inclusive, relacionadas às condicionantes sanitárias para o funcionamento do comércio local, circulação de pessoas, dentre outros assuntos de relevante interesse público.
>
> Acrescenta que com o nascedouro da pandemia global e, diante do poder-dever imposto à Administração Municipal, no sentido de esclarecer a população à respeito das ações e programas de saúde pública, em especial, das medidas de controle e combate ao novo coronavírus, utilizou o espaço contratado para fins de divulgação das campanhas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, buscando elucidar à população sobre o crítico momento em que todos nós estávamos inseridos, bem como as medidas sanitárias que deveriam ser observadas e empregadas no nosso dia-a-dia, sendo que visando maior transparência às ações adotadas à época, indica abaixo a relação de empenhos, liquidações e pagamentos realizados no exercício sob julgamento, cujos dados restam divulgados no

[5] Instrução 4553/22, peça 28.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD8J

> Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, cujo produto, deve ser excluído do cálculo apresentado pela CGM:
>
> (...)
>
> Declara que efetivamente, o somatório das despesas pagas no exercício (janeiro à agosto/2020), totaliza-se em R$ 25.193,00, conforme quadro demonstrativo apresentado na Instrução n.º 4271/2021 - CGM - PRIMEIRO EXAME, entretanto, o quadro acima indica algumas despesas que merecem ser desconsideradas da base de cálculo, quais sejam, despesas com publicação de editais de licitação, bem como aquelas relacionadas ao custeio de divulgação sonora (carro de som) das medidas sanitárias de controle e combate ao novo coronavírus (COVID-19).
>
> Relata que destarte, a efetiva diferença existente entre a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos (2017, 2018 e 2019) e as despesas realizadas em 2020, excetuadas as despesas elencadas no quadro acima, surgem negativas, ou seja, aquém da média (limitadora), razão pela qual roga pelo devido reexame dos apontamentos em tela – merecendo ser reconhecida como REGULARES as despesas no período.
>
> Finaliza ressaltando que mesmo diante da eventual hipótese do não reconhecimento por parte dessa E. Corte do cálculo demonstrado acima, roga que seja reconhecido que, a ínfima extrapolação de gastos, se deu por razões de proteção do imperioso interesse público, em razão do custeio de despesas necessárias à divulgação de ações e campanhas de saúde pública relacionadas ao controle e combate à pandemia global ensejada pelo novo coronavírus (COVID/19) e jamais houve divulgação relacionada à indevida promoção pessoal de quaisquer agentes políticos e/ou públicos, ainda, quaisquer divulgações que pudessem interferir no pleito eleitoral que, à época, se avizinhava.
>
> Conforme peças processuais nº 25 e 26, verifica-se que o Sr. Eliseu Silva da Costa, reitera que, apesar da hipotética possibilidade de entendimento contrário ao agir do manifestante (ex-Gestor e responsável pela prestação de contas em referência), não há quaisquer registros e provas que denotem a intenção de frustrar a regularidade das contas municipais, motivo pelo qual tornar-se-ia absolutamente desproporcional a adoção de sanções quaisquer que fossem contra o Gestor (2017/2020), o que resta plenamente demonstrado no arrazoado pelo mesmo apresentado (PROTOCOLO N.º 102850/22).

Apesar das alegações no sentido de que as publicidades são de caráter institucional voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, o jurisdicionado deixou de juntar documentos para comprovar o alegado, como cópia de empenhos, notas fiscais e faturas.

Portanto, entendo que houve afronta ao art. 73, VII, da Lei Federal nº 9.504/1997[6], e concordo com as manifestações uniformes da CGM e o Ministério

[6]Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD8J

Público de Contas pela irregularidade do item e aplicação da multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, "g"[7] ao senhor Manoel Abrantes Neto.

Por fim, com relação às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), verificou-se o seguinte gasto:

MES	VALOR (R$)
Agosto	1.980,00
Setembro	2.476,00
Outubro	3.137,00
Novembro	1.832,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

As justificativas do gestor quanto a este item também fazem referência ao enfrentamento da pandemia do Covid 19. Defendeu que algumas despesas merecem ser desconsideradas da base de cálculo pois são relacionadas ao custeio de divulgação sonora das medidas sanitárias de controle ao Coronavírus.

Pois bem. As despesas relacionadas ao Covid 19 possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020. Nesta classificação deve ser indicado o desdobramento 86 nos registros de empenho para esta finalidade (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00).

Portanto, não obstante as alegações de defesa, o gestor deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar que as despesas se referem a publicação de atos oficiais e campanha de conscientização em relação ao Covid

---

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)]

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD8J

19. Poderá, todavia, apresentar em sede recursal a documentação necessária para comprovar a natureza dos gastos.

Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela manutenção do achado, com aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, "g"[8], da Lei Complementar 113/05, ao senhor Manoel Abrantes Neto.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[9], e 16, inciso III, alínea "b"[10], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO**:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Iguaraçu, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

3.2 pela aplicação ao senhor Manoel Abrantes Neto de três vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

---

[8] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[9] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

[10] Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD8J

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Iguaraçu, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes impropriedades: obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições;

II- aplicar ao senhor Manoel Abrantes Neto de três vezes a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao

[11] Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD8J

Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[12] Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.HD8J